

Mediação, vulnerabilidade e acesso à justiça nas relações familiares: contribuições do direito civil e da formação pedagógica na resolução de conflitos

Mediation, vulnerability, and access to justice in family relations: contributions of civil law and pedagogical training to conflict resolution

Estela da Luz Souza Miossi¹

Resumo

Conflitos familiares apresentam densidade jurídica e humana singular, pois reúnem disputas normativas, vínculos afetivos, responsabilidades parentais, vulnerabilidades econômicas, assimetrias comunicacionais e impactos diretos sobre crianças e adolescentes. Embora a jurisdição estatal permaneça indispensável para a proteção de direitos, especialmente em situações de violência, abandono, inadimplemento alimentar ou risco à integridade de sujeitos vulneráveis, a resposta adjudicatória nem sempre é suficiente para reorganizar relações familiares marcadas por continuidade, corresponsabilidade e necessidade de comunicação futura. Nesse contexto, a mediação familiar pode representar instrumento relevante de acesso à ordem jurídica justa, desde que compreendida como procedimento técnico, prudente e juridicamente limitado, e não como solução universal para toda controvérsia doméstica. O artigo analisa a mediação familiar em perspectiva interdisciplinar, articulando Direito Civil, Direito de Família, acesso à justiça, vulnerabilidade, Pedagogia e Psicopedagogia. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica, documental e jurídico-dogmática, com fundamento na Constituição Federal de 1988, no Código Civil, no Código de Processo Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Mediação, na Lei Maria da Penha e na política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos. Defende-se que a mediação familiar legítima exige voluntariedade substancial, informação compreensível,

¹ Licenciada em Pedagogia. Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional. Bacharel em Direito. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil.

escuta qualificada, equilíbrio procedimental e controle rigoroso de situações de violência, coação ou desigualdade severa. Conclui-se que a resolução adequada dos conflitos familiares demanda racionalidade jurídica sensível às dinâmicas humanas da família contemporânea, na qual linguagem clara, escuta técnica e leitura pedagógico-psicopedagógica contribuem para soluções mais responsáveis, protetivas e socialmente efetivas.

Palavras-chave: mediação familiar; vulnerabilidade; acesso à justiça; Direito de Família; Psicopedagogia.

Abstract

Family conflicts present a singular legal and human density, as they combine normative disputes, affective bonds, parental responsibilities, economic vulnerabilities, communicational asymmetries, and direct impacts on children and adolescents. Although state adjudication remains indispensable for the protection of rights, especially in situations involving violence, abandonment, failure to provide child support, or risks to vulnerable persons, judicial decisions are not always sufficient to reorganize family relationships marked by continuity, co-responsibility, and the need for future communication. In this context, family mediation may constitute a relevant instrument for access to a fair legal order, provided that it is understood as a technical, prudent, and legally limited procedure, rather than a universal solution to every domestic dispute. This article analyzes family mediation from an interdisciplinary perspective, connecting Civil Law, Family Law, access to justice, vulnerability, Pedagogy, and Psychopedagogy. The research is qualitative, bibliographic, documentary, and legal-dogmatic, based on the Brazilian Federal Constitution of 1988, the Civil Code, the Code of Civil Procedure, the Statute of the Child and Adolescent, the Mediation Act, the Maria da Penha Act, and the national judicial policy for appropriate conflict resolution. It argues that legitimate family mediation requires substantial voluntariness, intelligible information, qualified listening, procedural balance, and strict control of situations involving violence, coercion, or severe inequality. The article concludes that adequate family conflict resolution requires a legal rationality sensitive to the human dynamics of contemporary family life, in which clear language, technical listening, and a pedagogical-psychopedagogical reading contribute to more responsible, protective, and socially effective solutions.

Keywords: family mediation; vulnerability; access to justice; Family Law; Psychopedagogy.

1. Introdução

Nem toda controvérsia que chega ao sistema de justiça cabe inteiramente nos contornos formais do processo. Em matéria familiar, essa insuficiência aparece com particular nitidez. Uma petição pode organizar pedidos de guarda, convivência, alimentos ou partilha; uma sentença pode fixar obrigações, delimitar responsabilidades e impor consequências; ainda assim, a vida familiar continua atravessada por afetos, ressentimentos, dependências, medos, rotinas escolares, cuidados médicos, dificuldades econômicas e expectativas de reconhecimento que não se encerram com a decisão judicial.

Entre os ramos do Direito Privado, o Direito de Família talvez seja aquele em que a linguagem normativa mais intensamente encontra a vulnerabilidade concreta das pessoas. A dissolução de uma união, a disputa pela convivência com filhos, a definição de alimentos, a reorganização de responsabilidades parentais ou o enfrentamento da violência doméstica não são apenas eventos jurídicos. São experiências de ruptura, perda, reconstrução e, muitas vezes, sofrimento. Quando crianças e adolescentes estão envolvidos, o conflito deixa de pertencer apenas aos adultos e passa a repercutir sobre sujeitos em desenvolvimento, titulares de proteção integral e prioridade absoluta.

Sob a perspectiva constitucional, o acesso à justiça não pode ser compreendido como simples possibilidade de ingressar em juízo. A garantia de apreciação judicial da lesão ou ameaça a direito é indispensável, mas não esgota a exigência democrática de uma ordem jurídica capaz de oferecer respostas adequadas aos conflitos sociais. Acesso à justiça significa, também, acesso à informação, à escuta, à participação, à proteção contra abusos, à linguagem compreensível e ao procedimento compatível com a natureza da controvérsia. Em conflitos familiares, essa compreensão material torna-se decisiva, porque a forma de tratamento do conflito pode reduzir danos ou agravá-los.

Durante muito tempo, predominou a expectativa de que a jurisdição estatal, por meio da sentença, seria o caminho ordinário e suficiente para a pacificação das disputas. A expansão dos métodos consensuais, contudo, revelou uma mudança de paradigma. Conciliação, mediação e práticas restaurativas passaram a integrar, com maior densidade, a discussão sobre tratamento adequado de conflitos. No Brasil, a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei n.º 13.140/2015 consolidaram normativamente uma cultura institucional voltada à diversificação das respostas.

Nas relações familiares, essa mudança possui relevância especial. Pais separados podem seguir vinculados por anos ou décadas em razão dos filhos. Antigos cônjuges podem permanecer conectados por obrigações patrimoniais, alimentares ou parentais. Crianças transitam entre casas, escolas, famílias extensas e novas composições afetivas. Nenhuma dessas realidades se acomoda integralmente na lógica adversarial de vencedor e vencido. Por isso, sempre que houver condições mínimas de segurança, liberdade e equilíbrio, a mediação pode oferecer espaço mais adequado para reconstruir canais de comunicação e produzir soluções ajustadas à vida cotidiana.

Tal constatação não autoriza ingenuidade. O consenso pode ser libertador quando nasce de participação consciente; pode ser perverso quando encobre medo, dependência ou manipulação. Relações familiares marcadas por violência doméstica, coação psicológica, controle patrimonial, intimidação ou desigualdade severa não podem ser tratadas como simples falhas comunicacionais. Nesses casos, a prioridade não é promover diálogo, mas assegurar proteção. A mediação, portanto, deve ser situada entre duas recusas: a recusa da judicialização automática de todo conflito e a recusa da consensualidade acrítica como resposta universal.

O problema de pesquisa que orienta esta análise consiste em compreender de que modo uma abordagem jurídico-pedagógica pode qualificar a mediação e a resolução de conflitos familiares em situações atravessadas por vulnerabilidade emocional, econômica, educacional ou relacional. A hipótese central é que a efetividade da mediação familiar depende da articulação entre rigor jurídico e compreensão das dinâmicas comunicacionais, afetivas e educativas que atravessam a família contemporânea.

Pretende-se, assim, examinar a mediação familiar como instrumento de acesso à ordem jurídica justa, sem idealizá-la. Para tanto, discutem-se os limites da resposta judicial adjudicatória, a vulnerabilidade como categoria relacional, a proteção de crianças e adolescentes, a função da escuta qualificada, a contribuição da Pedagogia e da Psicopedagogia, os limites éticos da mediação em contextos de violência e a necessidade de uma racionalidade jurídica capaz de proteger sem silenciar, mediar sem pressionar e decidir quando a autocomposição não for possível.

2. Metodologia

Trata-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica, documental e jurídico-dogmática, desenvolvida em perspectiva interdisciplinar. A natureza do objeto impõe esse caminho metodológico: mediação familiar, vulnerabilidade e acesso à justiça não podem ser compreendidos apenas pela descrição de normas ou pela enumeração de técnicas

procedimentais. São categorias situadas na interseção entre Direito, comunicação, subjetividade, educação, cidadania e proteção social.

No plano documental, foram considerados diplomas normativos essenciais à matéria: Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, Código de Processo Civil de 2015, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Mediação, Lei Maria da Penha e Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. A Convenção sobre os Direitos da Criança também integra o horizonte interpretativo, em razão de sua influência sobre o princípio do melhor interesse e sobre a compreensão contemporânea da criança como sujeito de direitos.

Quanto ao percurso bibliográfico, mobilizam-se autores do acesso à justiça, da mediação, do Direito Civil constitucional, do Direito de Família, da Pedagogia e da Psicopedagogia. A dogmática jurídica fornece os critérios de interpretação dos institutos, especialmente autonomia privada, poder familiar, responsabilidade parental, boa-fé, solidariedade familiar, dignidade humana e proteção de vulneráveis. Já o diálogo com a Educação e com a Psicopedagogia permite examinar a linguagem, a escuta, a compreensão e os impactos do conflito sobre processos de desenvolvimento e aprendizagem.

Não se adotou investigação empírica com entrevistas, questionários ou análise estatística de casos. A ausência de campo empírico não reduz a consistência da pesquisa, pois o objetivo não é mensurar resultados da mediação, mas construir uma análise teórico-normativa sobre suas possibilidades e limites. O método jurídico-dogmático, quando articulado criticamente à literatura interdisciplinar, permite delimitar condições de legitimidade para o uso da mediação familiar e evitar tanto a defesa abstrata do consenso quanto a dependência exclusiva da sentença.

3. Acesso à ordem jurídica justa e crise da resposta exclusivamente adjudicatória

O acesso à justiça figura entre os grandes temas do constitucionalismo contemporâneo porque revela a distância, muitas vezes persistente, entre direitos formalmente reconhecidos e direitos efetivamente fruídos. Cappelletti e Garth demonstraram que a proclamação normativa de direitos não basta quando barreiras econômicas, sociais, culturais e institucionais impedem sua concretização. No Brasil, a reflexão de Kazuo Watanabe sobre acesso à ordem jurídica justa ampliou o debate ao deslocar o foco do mero acesso aos órgãos judiciais para a qualidade da resposta oferecida pelo sistema.

Em conflitos familiares, essa distinção é fundamental. A possibilidade de ajuizar ação não garante, por si só, compreensão, proteção ou pacificação. Uma família pode

atravessar anos de litígio, acumular decisões interlocutórias, audiências, manifestações e recursos, sem que a criança seja poupada da hostilidade entre os adultos. Também é possível que uma sentença tecnicamente correta permaneça ineficaz na prática, porque as partes não desenvolveram condições mínimas de comunicação para lidar com a rotina posterior.

Longe de significar desprestígio do Poder Judiciário, essa constatação aponta para a necessidade de respostas diferenciadas. Há situações em que a decisão estatal é insubstituível: violência doméstica, ameaça à integridade física, abuso, abandono, inadimplemento alimentar, ocultação patrimonial, descumprimento reiterado de deveres parentais ou risco grave a crianças e adolescentes. Nessas hipóteses, a jurisdição atua como limite, proteção e imposição legítima de responsabilidade.

Outras controvérsias, porém, exigem tratamento que vá além da imposição decisória. Desacordos sobre horários, comunicação parental, organização de férias, participação em reuniões escolares, divisão de despesas extraordinárias e adaptação de rotinas podem ser juridicamente relevantes, mas dependem de cooperação mínima para se sustentarem no tempo. O processo judicial pode definir parâmetros; raramente consegue, sozinho, reconstruir a capacidade de diálogo.

Essa tensão explica a importância dos métodos adequados de solução de conflitos. A palavra “adequados” é mais precisa do que “alternativos”, pois evita a impressão de que mediação e conciliação seriam instrumentos secundários ou periféricos em relação à jurisdição. Em uma política pública madura de justiça, o ponto central não é escolher entre processo e consenso em abstrato, mas identificar qual via protege melhor os direitos envolvidos, considerando a natureza da disputa e a condição das partes.

Nas ações de família, a inadequação de respostas padronizadas torna-se evidente. O mesmo procedimento que serve para uma disputa patrimonial pode ser insuficiente para reorganizar responsabilidades parentais. A mesma técnica de conciliação que funciona em controvérsias contratuais pode ser inadequada diante de relações marcadas por medo ou dependência. A justiça familiar exige, portanto, uma leitura situada do conflito.

O Código de Processo Civil de 2015 incorporou expressamente a promoção da solução consensual, inclusive como dever de estímulo por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. Na mesma direção, a política judiciária nacional instituída pelo Conselho Nacional de Justiça fortaleceu a noção de tratamento adequado de conflitos. O acesso à justiça deixa, então, de ser uma porta única e passa a ser uma rede de caminhos institucionais, cada qual submetido a critérios de pertinência, segurança e efetividade.

4. Família, conflito e vulnerabilidade: o que não aparece no pedido inicial

Processos familiares costumam transformar experiências densas em categorias jurídicas manejáveis. A dor da ruptura aparece como pedido de divórcio. O medo de perder o convívio com o filho surge como disputa de guarda. A insegurança financeira assume forma de ação de alimentos. A falta de comunicação é traduzida em regulamentação de convivência. Esse movimento é necessário à técnica jurídica, mas produz um risco: aquilo que torna o conflito mais difícil pode desaparecer justamente quando ele passa a ser processado.

Por trás das categorias formais, há relações assimétricas. Uma parte pode dominar a linguagem jurídica; outra pode sequer compreender as consequências de uma audiência. Um dos envolvidos pode dispor de estabilidade financeira, rede de apoio e assessoria qualificada; outro pode depender economicamente do antigo parceiro. Há sujeitos que chegam ao sistema de justiça emocionalmente exauridos, incapazes de sustentar longas disputas. Outros comparecem com medo de desagradar, sofrer represália ou perder acesso aos filhos.

A vulnerabilidade, nesse campo, não deve ser confundida com incapacidade. Pessoas vulneráveis continuam sendo sujeitos de direitos, capazes de participar e decidir. O ponto decisivo é reconhecer que a igualdade formal entre as partes nem sempre corresponde à igualdade real de condições. A mediação apenas será legítima se o procedimento for capaz de reduzir assimetrias, e não de ocultá-las sob a aparência de consenso.

No plano econômico, a dependência material influencia escolhas. Quem precisa de alimentos urgentes pode aceitar valores inadequados para obter algum pagamento imediato. Quem não possui moradia própria pode ceder em questões patrimoniais para encerrar rapidamente o conflito. A urgência, quando não considerada, distorce a autonomia da vontade. A negociação passa a ocorrer sob pressão da necessidade.

Também existe vulnerabilidade informacional. Termos como guarda compartilhada, convivência alternada, poder familiar, alimentos provisórios, execução, homologação e medida protetiva não são autoexplicativos. O profissional do Direito os utiliza com naturalidade; a pessoa em conflito pode aderir a eles sem compreender seu alcance. Linguagem inacessível produz consentimento frágil. Onde não há compreensão, a autonomia é apenas formal.

No âmbito emocional, separações e disputas familiares frequentemente coincidem com momentos de luto simbólico. Desfaz-se um projeto de vida, altera-se a rotina dos filhos,

surtem novas configurações familiares, redistribuem-se despesas e responsabilidades. Ressentimento, culpa, ciúme, medo e desejo de reparação podem atravessar a tomada de decisão. O Direito não deve psicologizar todo conflito, mas tampouco pode ignorar que decisões familiares são assumidas em contextos de forte instabilidade subjetiva.

Crianças e adolescentes ocupam posição ainda mais sensível. Sua vulnerabilidade não deriva de insuficiência moral ou cognitiva, mas da condição peculiar de desenvolvimento. Dependem dos adultos para cuidado, estabilidade, proteção e interpretação do mundo. Quando inseridos em disputas parentais intensas, podem sofrer efeitos que não aparecem de imediato no processo: queda no rendimento escolar, ansiedade, regressões comportamentais, isolamento, agressividade ou dificuldades de socialização.

Uma análise séria da mediação familiar precisa partir dessas camadas ocultas. O conflito não é apenas o que se pede; é também aquilo que se teme, aquilo que não se compreende e aquilo que não consegue ser dito. Escutar tecnicamente essas dimensões não significa abandonar a objetividade jurídica. Significa impedir que a forma jurídica se converta em indiferença.

5. Mediação familiar como prática de corresponsabilização

Mediação não é conversa espontânea, nem gesto conciliatório improvisado. Seu núcleo está na construção de um ambiente procedimental em que a comunicação seja organizada por terceiro imparcial, sem imposição de decisão, com observância de voluntariedade, boa-fé, confidencialidade, isonomia e autonomia da vontade. Em conflitos familiares, tais princípios precisam ser interpretados com densidade concreta.

No cotidiano das famílias em disputa, a comunicação costuma deteriorar-se antes mesmo da judicialização. Conversas transformam-se em acusações. Mensagens sobre filhos convertem-se em cobranças conjugais. Atrasos, esquecimentos e divergências de rotina passam a ser lidos como ofensas deliberadas. Aos poucos, cada parte deixa de responder ao fato e passa a reagir à imagem negativa que construiu do outro. O conflito, então, torna-se autorreferente: alimenta-se de sua própria repetição.

Dentro desse cenário, a mediação pode introduzir uma pausa qualificada. Não se trata de apagar a história do conflito, mas de impedir que ela determine integralmente o futuro. O procedimento permite reorganizar falas, separar posições rígidas de interesses reais, identificar necessidades práticas e construir compromissos exequíveis. Quando bem conduzida, a mediação desloca a pergunta “quem tem razão?” para outra mais útil: “quais responsabilidades precisam ser assumidas para reduzir danos e proteger os envolvidos?”.

A distinção entre posições e interesses, desenvolvida por Fisher, Ury e Patton, é particularmente fecunda nas disputas familiares. Um pedido de guarda unilateral pode expressar cuidado legítimo com a segurança da criança, mas também pode encobrir ressentimento conjugal. A recusa ao pagamento de determinado valor de alimentos pode decorrer de limitação financeira real ou de tentativa de punição. A insistência em ampliar convivência pode revelar desejo autêntico de participação parental ou estratégia de controle. Sem essa diferenciação, o procedimento apenas reproduz as posições já cristalizadas.

Mediações familiares bem estruturadas também favorecem a passagem do abstrato ao concreto. Princípios como solidariedade familiar, melhor interesse da criança, corresponsabilidade parental e boa-fé precisam ser traduzidos em rotinas. Quem buscará a criança na escola? Como serão tratadas despesas médicas extraordinárias? Qual canal será utilizado para comunicação urgente? Com que antecedência viagens deverão ser informadas? Quem acompanhará reuniões pedagógicas? Como evitar que a criança seja mensageira de conflitos adultos?

A efetividade de um acordo depende, em grande medida, dessa precisão cotidiana. Cláusulas genéricas produzem novas disputas. Expressões como “convivência livre”, “comunicação razoável” ou “despesas divididas conforme necessidade” pode parecer conciliatórias, mas deixam zonas de ambiguidade que alimentam litígios futuros. O cuidado técnico na formulação do acordo integra a própria proteção jurídica.

Sem juridicidade, contudo, a mediação perde legitimidade. Acordos familiares não podem afastar direitos indisponíveis, comprometer alimentos essenciais, fragilizar a proteção de crianças ou normalizar desigualdades incompatíveis com a dignidade humana. O controle jurídico, especialmente quando há interesse de incapazes, não representa obstáculo burocrático; funciona como garantia de que a autonomia privada será exercida dentro dos limites constitucionais do Direito de Família.

Em vez de substituir a jurisdição, a mediação qualificada dialoga com ela. Quando o consenso é possível e seguro, amplia a participação dos sujeitos. Quando o risco aparece, deve ceder espaço à proteção judicial. Quando o acordo envolve crianças, precisa ser submetido a controle compatível com o melhor interesse. O método é valioso não porque elimina o conflito, mas porque pode transformá-lo em responsabilidade compartilhada.

6. Crianças e adolescentes: sujeitos de direitos em meio à disputa adulta

Conflitos familiares envolvendo filhos exigem mudança radical de perspectiva. A criança não é extensão emocional dos pais, prova de acusação, instrumento de compensação afetiva ou meio de pressão patrimonial. Desde a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidou-se no ordenamento brasileiro a doutrina da proteção integral, segundo a qual crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento e destinatários de prioridade absoluta.

O princípio do melhor interesse da criança, amplamente incorporado ao Direito brasileiro, não pode ser reduzido a fórmula retórica. Sua aplicação exige exame concreto da vida familiar. Um regime de convivência formalmente equilibrado pode ser inadequado se ignora distância, horários escolares, condições de transporte, necessidades médicas ou intensidade da hostilidade parental. Uma guarda compartilhada pode ser juridicamente desejável em tese, mas pouco funcional quando os adultos utilizam cada decisão cotidiana como campo de disputa.

Compartilhar responsabilidades parentais não significa dividir matematicamente o tempo, tampouco preservar vínculo conjugal disfarçado. Significa reconhecer que ambos os responsáveis, quando aptos, devem participar das decisões relevantes sobre educação, saúde, orientação, convivência e desenvolvimento. A ruptura da conjugalidade não extingue a parentalidade. Essa distinção, aparentemente simples, costuma ser uma das mais difíceis de elaborar nos conflitos familiares.

A mediação pode contribuir justamente ao separar a história do casal da responsabilidade parental. Mágoas conjugais não devem definir a rotina da criança. Ressentimentos patrimoniais não autorizam obstáculos à convivência. Inadimplementos e descumprimentos precisam ser tratados pelos meios jurídicos adequados, sem transformar o filho em moeda de troca. Quando o procedimento consegue deslocar a criança do centro da disputa para o centro da proteção, a mediação cumpre função relevante.

Ouvir crianças e adolescentes, quando necessário, requer cuidado técnico. Participação não equivale a delegação de decisão. Nenhuma criança deve carregar o peso de escolher entre os pais ou validar narrativas adultas de culpa. Sua fala precisa ser compreendida segundo idade, maturidade, contexto, vínculos e possíveis pressões. O direito de ser ouvido deve caminhar com o direito de não ser exposto indevidamente ao conflito.

Contribuições psicopedagógicas tornam-se relevantes porque o sofrimento infantojuvenil nem sempre se manifesta em linguagem direta. Alterações no rendimento escolar, desatenção, retraimento, agressividade, regressões, resistência à convivência

ou somatizações podem indicar impacto do conflito parental. Tais sinais não autorizam diagnósticos precipitados nem culpabilização automática de um dos responsáveis, mas exigem leitura interdisciplinar e, quando necessário, encaminhamento à rede especializada.

A escola, nesse contexto, frequentemente percebe efeitos antes do sistema de justiça. Professores e profissionais educacionais observam mudanças de comportamento, dificuldades de concentração, queda de desempenho e instabilidade emocional. Embora não lhes caiba resolver litígios familiares, sua percepção pode integrar uma rede de cuidado, desde que respeitados limites éticos, sigilo e proteção da criança.

Soluções familiares responsáveis devem considerar o tempo da infância. Processos longos, disputas reiteradas e acordos instáveis consomem anos decisivos do desenvolvimento. Para os adultos, o litígio pode ser uma fase; para a criança, pode coincidir com parte significativa de sua formação emocional. A prioridade absoluta exige também prioridade temporal: respostas tardias podem ser formalmente corretas e existencialmente insuficientes.

7. Linguagem clara, escuta qualificada e dimensão pedagógica do acesso à justiça

Não há participação real sem compreensão. Essa afirmação, elementar no campo educacional, possui enorme relevância jurídica. Pessoas envolvidas em conflitos familiares frequentemente precisam decidir sobre guarda, alimentos, convivência, partilha, medidas protetivas, homologação de acordo e consequências de descumprimento sem domínio da linguagem técnica utilizada pelos profissionais. Quando a palavra jurídica se torna inacessível, a justiça se afasta justamente de quem mais precisa dela.

Linguagem clara não significa linguagem pobre. Traduzir conceitos jurídicos para termos compreensíveis exige domínio técnico, não simplificação irresponsável. Explicar a diferença entre guarda compartilhada e convivência alternada, entre alimentos provisórios e definitivos, entre acordo informal e acordo homologado, entre medida protetiva e decisão de família, permite que os sujeitos compreendam as consequências de suas escolhas. Onde há opacidade, há risco de consentimento apenas aparente.

A Pedagogia contribui para a mediação familiar ao lembrar que compreensão não decorre automaticamente da exposição de informação. Pessoas aprendem e interpretam a partir de repertórios, experiências, emoções, medos e condições concretas de escuta. Em um ambiente de conflito, a capacidade de compreender pode

estar reduzida por ansiedade, raiva, vergonha, cansaço ou insegurança. Cabe ao procedimento criar condições para que a informação circule de modo inteligível.

Escutar, nesse campo, também não é atitude passiva. Escuta qualificada envolve organizar narrativas, identificar pontos de tensão, reconhecer assimetrias, perceber silêncios significativos, distinguir fatos de interpretações e impedir que uma parte monopolize a fala. Um sujeito pode apresentar relato confuso não porque mente, mas porque sofre. Outro pode falar com segurança não porque tem razão, mas porque domina melhor a linguagem institucional. Técnica de escuta é, também, técnica de justiça.

Paulo Freire, ao tratar da relação entre educação, diálogo e autonomia, oferece elementos importantes para pensar práticas institucionais menos autoritárias. A perspectiva dialógica não significa ausência de direção ou relativização de responsabilidades; significa reconhecer o outro como sujeito capaz de compreender, participar e transformar sua própria realidade. Em conflitos familiares, esse reconhecimento impede que as partes sejam tratadas como objetos de uma solução produzida exclusivamente por especialistas.

A Psicopedagogia acrescenta outra camada. Ao investigar processos de aprendizagem e seus obstáculos, evidencia que dificuldades de compreensão podem estar ligadas a fatores afetivos, familiares, sociais e cognitivos. Em mediações familiares, a forma como os sujeitos assimilam informações, elaboram perdas e reorganizam expectativas interfere diretamente na possibilidade de cumprimento dos compromissos assumidos. Um acordo juridicamente adequado, mas incompreendido, tende a fracassar na prática.

Também se mostra útil a contribuição da comunicação não violenta, especialmente pela distinção entre observação, sentimento, necessidade e pedido. Conflitos familiares costumam ser narrados em fórmulas totalizantes: “ele nunca se importa”, “ela usa a criança”, “ele só quer me prejudicar”, “ela não respeita nada”. A mediação pode reconstruir essas falas em demandas verificáveis: necessidade de previsibilidade nos horários, informação sobre saúde, participação em reuniões escolares, pagamento em data certa, respeito ao canal de comunicação combinado. Essa passagem da acusação global ao compromisso concreto reduz ambiguidade e favorece responsabilização.

A dimensão pedagógica da mediação não transforma o mediador em professor das partes. Seu papel não é educar moralmente adultos em conflito, mas garantir que a comunicação se torne minimamente compreensível, segura e orientada à solução. O componente educativo reside na inteligibilidade do procedimento, na ampliação da consciência sobre direitos e deveres e na construção de condições para decisões mais responsáveis.

Quando a justiça fala em linguagem que as pessoas compreendem, sua autoridade não diminui. Ao contrário, torna-se mais legítima. A força do Direito não está no hermetismo, mas na capacidade de organizar a vida social sem afastar os sujeitos de sua própria história.

8. Direito Civil constitucional, responsabilidade familiar e autonomia privada

A constitucionalização do Direito Civil modificou profundamente a compreensão das relações familiares. Modelos centrados em hierarquia, patrimonialismo e formalismo cederam espaço a uma leitura orientada pela dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade, afetividade, pluralidade familiar e proteção de vulneráveis. A família deixou de ser vista apenas como instituição a ser preservada em abstrato e passou a ser compreendida como espaço de desenvolvimento da personalidade e de realização de direitos fundamentais.

Esse deslocamento repercute diretamente na mediação. A autonomia privada conserva relevância, mas não opera sem limites. Adultos podem pactuar rotinas, organizar convivência, ajustar comunicação, dividir despesas e estabelecer formas de cooperação parental. Não podem, entretanto, dispor contra direitos fundamentais de crianças, suprimir deveres essenciais, normalizar violência ou transformar dependência econômica em renúncia juridicamente questionável.

Poder familiar, apesar da expressão histórica, não corresponde ao domínio dos pais sobre os filhos. Seu conteúdo contemporâneo é funcional e protetivo. Educar, assistir, guardar, orientar, cuidar e assegurar desenvolvimento são deveres exercidos em benefício da criança e do adolescente. A mediação familiar precisa partir dessa compreensão. Disputas parentais não devem ser estruturadas como competição por autoridade, mas como reorganização de responsabilidades.

Boa-fé objetiva e solidariedade familiar também desempenham papel relevante. Em relações parentais, a boa-fé exige condutas leais, previsíveis e cooperativas. Omitir informações escolares, dificultar contato, manipular horários, atrasar comunicação sobre saúde ou usar alimentos como instrumento de retaliação viola a confiança mínima necessária à corresponsabilidade. Já a solidariedade familiar não impõe afeto artificial, mas exige responsabilidade diante da interdependência criada pelos vínculos familiares.

No campo patrimonial, a autonomia deve ser examinada com igual cautela. Acordos sobre alimentos, partilha ou despesas extraordinárias podem refletir composição legítima, mas também podem traduzir pressão econômica. A homologação judicial não

deve ser reduzida a chancela formal. Quando há vulnerabilidade relevante, especialmente envolvendo filhos menores, o controle de adequação material torna-se indispensável.

Mediações familiares bem conduzidas conseguem transformar princípios abstratos em arranjos concretos. Dignidade, solidariedade, afetividade e melhor interesse não podem permanecer como expressões ornamentais. Devem orientar cláusulas específicas, exequíveis e compatíveis com a realidade dos envolvidos. A família que sai de um acordo sem compreender como agir diante de férias, emergências, despesas, escola e comunicação cotidiana provavelmente retornará ao conflito.

O Direito Civil fornece, assim, uma gramática de responsabilidade. A mediação pode traduzir essa gramática em linguagem vivida, sem retirar sua normatividade. O resultado desejável não é um acordo qualquer, mas uma solução que respeite limites jurídicos, proteja vulneráveis e possa ser cumprida na prática.

9. Violência, coação e manipulação: fronteiras éticas da mediação familiar

Qualquer defesa responsável da mediação familiar precisa reconhecer seus limites. Há situações em que a tentativa de diálogo não humaniza o conflito; apenas oferece nova oportunidade de controle ao agressor ou à parte dominante. Violência doméstica, ameaça, medo, dependência econômica severa, manipulação psicológica e intimidação não são simples ruídos de comunicação. Constituem fatores que comprometem a liberdade decisória e podem tornar a mediação inadequada.

A Lei Maria da Penha ampliou a compreensão jurídica da violência doméstica e familiar ao reconhecer suas dimensões física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa ampliação é decisiva para o campo da mediação. Marcas visíveis nem sempre existem. Controle de dinheiro, humilhações, vigilância, isolamento, ameaças veladas, desqualificação constante e uso dos filhos como instrumento de pressão podem produzir submissão profunda. Em tais contextos, a concordância da vítima pode representar estratégia de sobrevivência, não expressão de vontade livre.

Neutralidade não se confunde com indiferença. O mediador imparcial não toma partido, mas precisa zelar pela integridade do procedimento. Se uma parte não consegue discordar, se demonstra medo, se consulta o olhar do outro antes de responder, se relata histórico de ameaça ou se existe medida protetiva em vigor, a mediação exige reavaliação imediata. Tratar como equivalentes pessoas situadas em relação de dominação pode produzir injustiça sob aparência de equilíbrio.

Também há manipulações menos evidentes. Um adulto pode buscar a mediação para manter contato com a vítima, obter informações sobre sua rotina, pressionar por convivência inadequada ou construir narrativa de cooperação inexistente. Outro pode instrumentalizar a criança para reforçar acusações ou criar resistência artificial ao convívio. A técnica da mediação precisa estar preparada para identificar quando o procedimento está sendo usado contra sua própria finalidade.

Triagem prévia, avaliação continuada e possibilidade de suspensão são requisitos éticos. A inadequação pode aparecer antes da primeira sessão ou durante o percurso. Reconhecê-la não significa fracasso do método, mas maturidade institucional. Métodos consensuais não existem para produzir acordos a qualquer custo. Existem para oferecer respostas adequadas onde a autocomposição é possível, segura e juridicamente legítima.

Em contextos de violência, a prioridade deve ser proteção. Medidas judiciais, atuação da rede especializada, orientação jurídica, acolhimento psicossocial e preservação da integridade física e emocional antecedem qualquer expectativa de diálogo. Quando a comunicação foi destruída pela dominação, insistir em consenso pode equivaler a negar a violência.

A fronteira ética da mediação está na autonomia substancial. Sem liberdade real, não há acordo legítimo. Sem informação compreensível, não há consentimento qualificado. Sem equilíbrio mínimo, não há participação efetiva. A forma consensual não deve servir para validar desigualdades que o Direito tem o dever de enfrentar.

10. Discussão: entre a cultura da sentença e a cultura do consenso responsável

A experiência brasileira de tratamento de conflitos familiares ainda oscila entre duas tendências insuficientes. De um lado, permanece forte a cultura da sentença, marcada pela expectativa de que a decisão judicial resolverá, por si só, crises relacionais complexas. De outro, cresce uma cultura do consenso que, quando mal compreendida, pode transformar mediação em resposta automática, inclusive onde há violência, medo ou desigualdade severa. A maturidade institucional exige superar ambos os extremos.

Sentenças são indispensáveis quando há violação de direitos, risco, descumprimento persistente ou impossibilidade de autocomposição segura. A autoridade estatal protege justamente quando a vulnerabilidade impede negociação livre. Contudo, transformar toda divergência familiar em batalha processual pode ampliar ressentimentos, prolongar danos e reduzir a possibilidade de cooperação futura. Nem todo conflito precisa ser vencido; alguns precisam ser reorganizados.

Consenso, por sua vez, não é valor absoluto. Sua legitimidade depende do modo como é produzido. Acordos construídos com informação, equilíbrio, liberdade e compreensão podem ampliar cidadania e corresponsabilidade. Composições obtidas sob pressão, desconhecimento ou medo apenas documentam a desigualdade. O desafio não é escolher entre sentença e mediação, mas construir critérios para encaminhar cada conflito à resposta adequada.

Uma abordagem jurídico-pedagógica contribui para esse discernimento. O Direito delimita direitos indisponíveis, deveres parentais, controle de legalidade e proteção de vulneráveis. A Pedagogia chama atenção para compreensão, linguagem, participação e construção de sentido. A Psicopedagogia permite observar impactos do conflito sobre aprendizagem, desenvolvimento e vínculos. Somadas, essas perspectivas oferecem leitura mais completa do conflito familiar.

Essa interdisciplinaridade não deve ser confundida com perda de rigor. Pelo contrário, evita soluções simplistas. Um conflito de convivência não é apenas agenda; envolve pertencimento, rotina, confiança e proteção. Uma disputa alimentar não é apenas cálculo; envolve sobrevivência material, cuidado e responsabilidade. Uma divergência sobre escola não é apenas escolha administrativa; pode expressar projetos educativos, comunicação parental e interesse da criança. O olhar interdisciplinar permite que o Direito alcance melhor a realidade que pretende regular.

Acesso à ordem jurídica justa, nesse contexto, significa mais do que distribuir processos entre vias judiciais e consensuais. Significa criar uma cultura institucional capaz de escutar sem romantizar, mediar sem pressionar, decidir sem desumanizar e proteger sem infantilizar os sujeitos. Famílias em conflito precisam de respostas que combinem técnica e sensibilidade, norma e comunicação, autoridade e participação.

O futuro da mediação familiar depende dessa sobriedade. Quando tratada como panaceia, perde credibilidade. Quando reduzida a instrumento de produtividade judicial, perde densidade humana. Quando conduzida com rigor, prudência e consciência de seus limites, pode aproximar o Direito da vida concreta e contribuir para formas menos destrutivas de reorganização familiar.

11. Considerações finais

Conflitos familiares desafiam o sistema de justiça porque carregam dimensões que a forma processual nem sempre consegue absorver. Guarda, convivência, alimentos, responsabilidades parentais e proteção de crianças envolvem normas, mas também linguagem, memória, dependência, ressentimento, medo, cuidado e vulnerabilidade.

Uma decisão judicial pode ser necessária e correta; ainda assim, pode não bastar para reconstruir condições mínimas de convivência ou corresponsabilidade.

A mediação familiar apresenta potencial relevante para ampliar o acesso à ordem jurídica justa. Seu valor não está apenas em reduzir litigiosidade ou descongestionar o Judiciário, mas em possibilitar que conflitos mediáveis sejam tratados com maior participação, compreensão e aderência à vida cotidiana. Quando o procedimento favorece escuta qualificada, linguagem clara e construção de compromissos concretos, contribui para soluções mais responsáveis e sustentáveis.

Esse potencial, contudo, depende de limites rigorosos. Mediação não deve avançar diante de violência, coação, medo, manipulação ou desigualdade severa que comprometa a liberdade de decisão. A proteção de sujeitos vulneráveis, especialmente crianças, adolescentes e vítimas de violência doméstica, constitui fronteira inegociável. O consenso só possui valor jurídico e ético quando produzido em condições substanciais de autonomia.

Crianças e adolescentes devem ocupar o centro da proteção, não o centro da disputa. O melhor interesse não pode ser usado como fórmula abstrata nem como argumento retórico de adultos em conflito. Precisa orientar concretamente acordos, decisões e práticas familiares, considerando saúde, educação, estabilidade emocional, convivência segura e desenvolvimento integral.

A articulação entre Direito Civil, Direito de Família, Pedagogia e Psicopedagogia permite compreender a resolução de conflitos familiares para além da aplicação mecânica de normas. O Direito estabelece limites e responsabilidades; a Pedagogia contribui para a inteligibilidade, a participação e a reconstrução de sentidos; a Psicopedagogia amplia a percepção sobre os efeitos do conflito na aprendizagem, no comportamento e nos vínculos. Nenhum desses campos substitui o outro. Em conjunto, oferecem uma racionalidade mais adequada à complexidade da família contemporânea.

Resolver conflitos familiares com justiça exige decidir quando necessário, mediar quando possível e proteger sempre que houver risco. Entre a rigidez da sentença como única resposta e a ingenuidade do consenso a qualquer custo, a mediação familiar encontra seu espaço mais legítimo: servir à dignidade das pessoas, à corresponsabilidade dos adultos e à proteção integral de crianças e adolescentes.

Referências

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: uma vivência interdisciplinar. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

BOSSA, Nádida A. **A Psicopedagogia no Brasil: contribuições a partir da prática**. Porto Alegre: Artmed, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **The promise of mediation: the transformative approach to conflict**. 2. ed. San Francisco: Jossey-Bass, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FINEMAN, Martha Albertson. The vulnerable subject and the responsive state. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 60, n. 2, p. 251-275, 2010.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MOORE, Christopher W. **The mediation process: practical strategies for resolving conflict**. 4. ed. San Francisco: Jossey-Bass, 2014.

PARKINSON, Lisa. **Family mediation**. 4. ed. Bristol: LexisNexis, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VYGOTSKY, Lev S. **A formação social da mente**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (org.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.